



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, nos termos dos §§ 4.º e 8.º do artigo 32 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte:

LEI N. 6802.

Autoras: Vereadoras Silvana Maria Ribeiro Borges e Marly Martin Silva.

Institui o Programa de Saúde do Homem no âmbito do Município de Maringá.

Art. 1.º Fica instituído o **Programa de Saúde do Homem – PSH** – no âmbito do Município de Maringá.

Art. 2.º O Programa de Saúde do Homem – PSH – terá entre seus objetivos:

I – a sensibilização da população masculina sobre o auto-cuidado em saúde;

II – divulgar os dados relativos à morbidade e co-morbidade da população masculina, de acordo com as faixas etárias;

III – esclarecer sobre os fatores de risco e as medidas de prevenção, proteção e atenção à saúde do homem;

IV – incentivar a população masculina à realização de exames preventivos, especialmente de pressão arterial, urológicos, teste de esforços, etc;

V – orientar a população jovem masculina para uma vida sexual saudável e responsável, a prevenção de acidentes de trânsito e o uso indevido de drogas;

VI – divulgar as atividades e programas acessíveis à população masculina;

VII – ampliar a participação dos homens nos grupos de apoio e programas da rede de saúde.

Art. 3.º Para a execução e manutenção do programa, a Secretaria Municipal da Saúde deverá:

I – promover a capacitação dos profissionais de saúde, especialmente os integrantes do Programa de Saúde da Família – PSF;

II – assegurar a disposição de equipamentos e recursos necessários para a realização dos exames;

III – elaborar material educativo e informativo, tais como folhetos, cartilhas, cartazes, etc., para distribuição à população;



IV – estabelecer ações conjuntas regulares com as demais secretarias, órgãos públicos, movimentos sociais, organizações não governamentais e entidades para implementação do programa;

V – definir uma unidade de saúde do Município como referência para funcionar como Clínica do Homem, dotada de profissionais e equipamentos para a realização de consultas e exames.

Art. 4.º O Poder Executivo fica autorizado a firmar parcerias com instituições e empresas públicas e privadas visando a implantação do programa nos respectivos locais de trabalho.

Art. 5.º Para fazer face às despesas iniciais decorrentes da execução desta Lei, o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, um crédito adicional especial da ordem de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), utilizando para a sua cobertura um dos recursos definidos no artigo 43, § 1.º, da Lei n. 4.320/64.

Art. 6.º O Chefe do Poder Executivo fará consignar no Orçamento Municipal do exercício vindouro os recursos necessários à manutenção do programa de que trata esta Lei, os quais serão suportados pelo incremento da arrecadação.

Art. 7.º O Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, constituirá uma comissão especial, multiprofissional e intersetorial, para formular proposta de regulamentação e implantação do programa objeto desta Lei.

Parágrafo único. A comissão especial de que trata o caput deverá estabelecer metas para redução dos índices de morbidade e mortalidade masculina.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 19 de janeiro de 2005.

João Alves Corrêa
PRESIDENTE

Márcia Socreppa
2.º SECRETÁRIA